



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.253 - RS (2014/0325212-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROQUE MARINO PASTERNAK
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
AGRAVADO : MARIA JUSSARA XAVIER LAURINDO
ADVOGADOS : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
MARIANI COSTA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É inviável acolher a tese defendida, que se fundamenta na suposta violação do art. 485, V, do CPC, porquanto firme nesta Corte Superior a orientação de que o argumento do recurso especial não pode se referir à lide originária, mas deve se ater ao preenchimento dos pressupostos da ação rescisória. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.253 - RS (2014/0325212-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
ROQUE MARINO PASTERNAK
AGRAVADO : MARIA JUSSARA XAVIER LAURINDO
ADVOGADOS : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
MARIANI COSTA DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Aduz a parte insurgente, às e-STJ, fls. 331/333, que "demonstrou de forma inequívoca que à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda não havia interpretação divergente nos tribunais sobre a matéria".

Aponta que foram colacionados nas razões do recurso especial dois precedentes do STJ que comprovam o entendimento de que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação em que postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte".

Nesse sentido, sustenta que a tese defendida não se refere à lide originária, mas, sim, à violação direta do art. 485, V, do CPC/73, não se aplicando ao caso a Súmula 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.253 - RS (2014/0325212-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que não ficou configurada a literal violação da disposição de lei, mas que a decisão rescindenda foi baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, conforme o seguinte excerto extraído do voto condutor do aresto combatido (e-STJ, fls. 259/260):

[...] O juízo não viola a letra de lei quando elege, dentre várias interpretações possíveis, aquela que entender mais conveniente ao caso concreto.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte se insurge contra o entendimento esposado pelo juízo, inexistindo ofensa à literal disposição de lei, conforme já referi quando da análise do pedido de antecipação de tutela [...].

Verifica-se, assim, que a parte insurgente pretende, por meio de ação rescisória, discutir matéria já decidida na ação originária, embora contrária a seus argumentos, uma vez que insiste em debater a questão referente à prescrição do próprio fundo de direito, sem, contudo, demonstrar que a matéria não era controvertida quando da prolação da decisão rescindenda.

Não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na violação do art. 485, V, do CPC/73, porquanto firme nesta Corte Superior a orientação de que o argumento do apelo especial não pode se referir à lide originária, mas deve ater-se ao preenchimento dos pressupostos da ação rescisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DOS FUNDAMENTOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência predominante nesta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 381.179/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA O EXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.421.628/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/8/2014)

Desse modo, o posicionamento adotado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incidindo à espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

É de se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ao contrário do invocado pelos agravantes, a jurisprudência desta Corte não é pacífica com relação à matéria discutida nos autos, uma vez que há precedentes no sentido de que, no caso de pensão por morte de servidor público, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 219 da Lei n. 8.112/90, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

3. No caso, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.152.507/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 85/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF.

É de se manter o entendimento da decisão agravada regimentalmente, porquanto, o tema articulado no recurso especial – interrupção do prazo prescricional advinda de requerimento administrativo (art. 9º do Decreto 20.910, de 1932) – constitui inovação, o tribunal a quo nada disse a respeito e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergentes, ausente, portanto o indispensável prequestionamento.

As razões do recurso especial não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que "tratando-se de obrigação de trato sucessivo, benefício previdenciário decorrente do óbito do segurado (pensão por morte), o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com sua Súmula n. 85, entende que apenas as prestações vencidas antes da citação é que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingidas pela prescrição, não havendo de se cogitar de prescrição do fundo de direito, à luz do art. 219 da Lei n. 8112/90 " (fl. 190), o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.395.340/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER – JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0325212-6

AgRg no
AREsp 641.253 / RS

Números Origem: 02710700120788 1596790201482170000 201403252126 2710700120788 70028431153
70033582883 70048643142 70058234048 70060035730

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JUSSARA XAVIER LAURINDO
ADVOGADOS : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
MARIANI COSTA DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROQUE MARINO PASTERNAK
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROQUE MARINO PASTERNAK
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
AGRAVADO : MARIA JUSSARA XAVIER LAURINDO
ADVOGADOS : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
MARIANI COSTA DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.